



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 24.2019.CPL.0364582.2018.011261

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.029/2019-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ 89.237.911/0001-40, EM **02 DE AGOSTO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDA. INTEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, embora intempestivo, conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, CNPJ 89.237.911/0001-40, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.029/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de equipamentos destinados à forense computacional, composto de ESTAÇÃO DE TRABALHO DE ALTO DESEMPENHO (WORKSTATIONS) e AERONAVE NÃO TRIPULADA, TIPO DRONE PROFISSIONAL, com garantia e assistência técnica de funcionamento on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações, quantitativos e prazos descritos no edital e anexos.*

c) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

d) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **02 de julho de 2019**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.029/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ 89.237.911/0001-40, questionando quanto à certificação EPEAT e quanto à emissão de notas fiscais de produtos diversos. Eis a transcrição do teor das solicitações:

Prezado pregoeiro

Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Dois Irmãos, no estado

do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.237.911/0001-40, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

Referente ao item 01

Esclarecimento 01

Edital exige

É de amplo conhecimento que O EPEAT alterou suas métricas para certificação EPEAT. Todos os produtos de TI sofreram alterações incluindo os equipamentos dos principais fabricantes mundiais do seguimento, para viabilizar a participação de fabricante do porte de HP, Dell e Lenovo, entendemos que serão aceitos monitores com Certificação EPEAT na categoria Bronze, ampliando assim a competitividade no certame e promovendo a ampla concorrência, está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 02 Considerando a legislação fiscal vigente, bem como que o objeto da contratação contempla o fornecimento de equipamentos, software e serviços de garanta, entendemos que as notas fiscais poderão ser emitidas de acordo com o objeto a ser faturado, ou seja, poderão ser emitidas notas fiscais distintas para o hardware, software e para serviços (instalação, treinamento, garantias estendidas etc.). Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente

Setor de Licitações

www.lfcgoverno.com.br

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a

oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.2 do Edital, estipulando que:

11.2. Os pedidos de esclarecimentos, que deverá obrigatoriamente conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ) (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011), serão enviados ao Pregoeiro até o dia 02/08/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 08/08/2019, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 02/08/19, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ 89.237.911/0001-40, interpôs sua solicitação no dia 02/08/2019, às 15h.19min., via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **intempestiva**. No entanto, por considerar o questionamento referente ao item 1 de relativa relevância à competitividade do certame, considero responder os suso pedidos.

Sendo assim, passemos à análise.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Questionamento referente ao Item 1 - por se tratar de um questionamento relacionado à descrição técnica do equipamento disposto no Anexo I (Especificações Técnicas) ao Termo de Referência 001.2018.CAOCRIMO.SEI.2018.011261, o questionamento foi encaminhado, via

mensagem eletrônica, ao setor solicitante e competente, no intuito de se esclarecer de forma cabal a dúvida do pretenso concorrente, a qual pode, também, ser a dúvida de tantos outros possíveis licitantes. Em resposta, em transcrição abaixo, informou o referido setor:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção ao questionamento encaminhado pela empresa, informamos que:

Em complemento as especificações e visando não atentar o princípio da competitividade, deve prevalecer o requisito do item 1.18.1, onde são aceitos EPEAT nas categorias Gold e Silver. Não sendo aceitos equipamentos nas categorias EPEAT Bronze.

"1.18.1 Ressalte-se que a exigência, na especificação dos equipamentos, da certificação ambiental EPEAT nas categorias Silver e Gold (<http://www.epeat.net>), bem como a restrição à presença de substâncias perigosas nos termos da diretiva RoHS, devem-se à necessidade de contemplar critérios de sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro."

Certo da compreensão de todos

Att.

JOSÉ RICARDO SAMPAIO COUTINHO

Procuradoria Geral de Justiça - CAOCRIMO / LAB-LD

Nesse sentido, o entendimento da requerente não está correto, não sendo aceitos, portanto, equipamentos com certificação EPEAT na categoria Bronze, apenas os equipamentos certificados na categoria Gold e Silver, conforme demonstrado da leitura do subitem supramencionado, expresso e divulgado no Anexo I (Especificações Técnicas) do Termo de Referência 001.2018.CAOCRIMO.SEI.2018.011261, Anexo I e parte integrante do Edital da licitação em epígrafe.

3.1 Questionamento referente ao Item 2 - de pronto, verifica-se que tal questionamento não se refere propriamente ao procedimento licitatório. Nem mesmo influencia e interfere na competitividade, participação e na formulação das propostas por parte das pretensas licitantes. Nesse sentido, informa-se apenas que as notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade com a legislação vigente, cujo conhecimento julga-se ser de propriedade das empresas que atuam em seu ramo de atividade.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária neste momento, em conformidade com a prática adotada pelo *Parquet*, a divulgação da informação solicitada.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e, embora intempestivo, conheço da solicitação feita pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, CNPJ 89.237.911/0001-40,

para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 07 de agosto de 2019.

Maurício Araújo Medeiros

Portaria n.º 0760/2019/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 07/08/2019, às 22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link

[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0364582** e o código CRC **B5A0702D**.